



Vara de origem: 1ª Vara Cível de Rio das Ostras
Apelante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)
Apelado: Condomínio Residencial Côte D'Azur
Juiz: Drª. Leticia de Souza Branquinho
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

EMENTA: REEXAME DE APELAÇÃO CÍVEL DETERMINADO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM 48 UNIDADES AUTÔNOMAS. HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS, RECEBIDOS E APRECIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. COBRANÇA REALIZADA MEDIANTE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. METODOLOGIA RECONHECIDA COMO LÍCITA PELO STJ NA REVISÃO DO TEMA 414. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA DEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Reexame de Acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, determinado pela Terceira Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para adequação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo nº 414. Ação proposta por condomínio residencial composto por 48 unidades autônomas, visando à declaração de ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, à restituição dos valores supostamente pagos a maior e à reparação de danos materiais decorrentes da deficiência do serviço de abastecimento de água. Sentença de procedência. Apelação da concessionária inicialmente desprovida. Interposição de recurso especial e retorno dos autos para eventual juízo de retratação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Verificar se houve formação de coisa julgada em razão da alegada intempestividade da apelação interposta pela concessionária.



2. Examinar a necessidade de adequação do Acórdão ao entendimento vinculante firmado pelo STJ na revisão do Tema nº 414, quanto à legalidade da cobrança da tarifa mínima por economia em condomínio dotado de hidrômetro único.
1. Definir os efeitos da revisão do precedente repetitivo sobre os capítulos da sentença relativos à repetição do indébito e à indenização por danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não se configurou o trânsito em julgado da sentença, porquanto os segundos embargos de declaração foram opostos tempestivamente, recebidos e apreciados pelo juízo de origem, produzindo o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC. Consequentemente, a apelação interposta pela concessionária revela-se tempestiva.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, reconheceu a licitude da metodologia de cobrança da tarifa dos serviços de saneamento mediante a incidência de parcela fixa correspondente à tarifa mínima para cada economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global aferido exceder a soma das franquias atribuídas às unidades consumidoras.
3. A prova dos autos demonstra que a concessionária adotava exatamente a metodologia posteriormente reputada legítima pelo precedente vinculante, consistente na cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no condomínio autor.
4. Diante da superveniência do entendimento vinculante do STJ, impõe-se a reforma do Acórdão quanto aos capítulos que reconheceram a ilegalidade da cobrança e condenaram a concessionária à restituição dos valores faturados, por inexistir cobrança indevida.
5. A revisão do Tema nº 414 limita-se aos critérios de faturamento dos serviços de saneamento e não alcança a responsabilidade civil decorrente de falha na prestação do serviço público.
6. O laudo pericial constatou deficiência e intermitência no abastecimento de água do condomínio autor, circunstância que justifica a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.995,00, correspondente às despesas comprovadamente realizadas com a contratação de caminhões-pipa.
7. Considerando a procedência apenas do pedido indenizatório, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Juízo de retratação positivo. Acórdão parcialmente reformado para dar parcial provimento ao recurso de apelação da concessionária ré, julgando improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança e de restituição dos valores faturados, mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da comprovada



deficiência do serviço de abastecimento de água, com reconhecimento da sucumbência recíproca.

Teses de julgamento:

1. Os embargos de declaração tempestivamente opostos, recebidos e apreciados pelo juízo de origem interrompem o prazo recursal, ainda que sucessivos, desde que interpostos após o julgamento dos aclaratórios anteriores e dotados de objeto próprio.
2. A revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ impõe o reconhecimento da licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios dotados de hidrômetro único, observada a incidência de parcela variável apenas sobre o consumo excedente à franquia global.
3. Comprovada a adoção da metodologia validada pelo STJ, mostram-se improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança e de repetição do indébito.
4. A revisão do Tema nº 414 não afasta a responsabilidade da concessionária por falhas no fornecimento de água, permanecendo devida a indenização por danos materiais quando comprovado o prejuízo suportado pelo consumidor.

Jurisprudência relevante: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ, Tema Repetitivo nº 414, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, j. 20.06.2024; STJ, AgInt no REsp nº 1.849.349/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 15.03.2021; TJRJ, AI nº 0043233-08.2024.8.19.0000, Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 19.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, por determinação da 3ª Vice-Presidência em sede de reexame, sendo partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame determinado pela 3ª Vice-Presidência, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, do Acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Privado que, ao apreciar a apelação cível interposta por Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) em face de Condomínio Residencial Côte D'Azur, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que julgara procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento:



a) de R\$ 92.269,56, referente à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados da autora, acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora a partir da citação; b) de R\$ 5.995,00 a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O Acórdão foi assim ementado (fls. 875/885):

Apelação cível. Ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c indenizatória. Serviço de fornecimento de água. Cobranças que vinham sendo efetuadas com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Sentença de procedência. Recurso da ré. Propositura tempestiva. Preliminar de suspensão do julgamento do recurso que se afasta, porquanto a decisão de suspensão dos feitos que tratem sobre restituição, em dobro, de valores, no âmbito dos contratos de consumo, bem como de forma de cálculo da tarifa dos serviços de fornecimento de água e esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, proferido nos Temas 929 e 414 do STJ, só se verifica quando ocorre a interposição de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial. Revisão da admissibilidade do IRDR nº 0045842-03.2020.8.19.0000 por força da afetação da matéria pelo Tribunal Superior. Ausência de impedimento para julgamento da causa. Controvérsia recursal adstrita à legitimidade da cobrança realizada com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio. Prova dos autos conclusiva no sentido da cobrança historicamente efetuada com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias. Natureza tarifária da relação entre usuário e concessionária, que reputa legítimas apenas as cobranças decorrentes do serviço efetivamente prestado. Leitura que deve incidir sobre a quantidade de água efetivamente consumida aferida por meio de aparelho de medição (hidrômetro). Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.166.561/RJ, Tema nº 414. Prevalência do referido entendimento, enquanto não revista a matéria pela Corte Superior. Recursos especiais afetados, mas ainda não julgados. Tarifa progressiva que deve incidir após o consumo total dividido pelo número de economias. Súmulas 407 STJ e 82 TJRJ. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, na forma do art. 42, p. único CDC. Súmula 175 TJRJ. Manutenção da sentença. Honorários majorados na forma do art. 85 § 11 CPC/2015. Desprovimento do recurso. (0038100-48.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 30/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

Recurso Especial interposto pela concessionária ré (fls. 907/929), sustentando que não há ilegalidade na forma de cobrança praticada, qual seja, tarifa mínima pelo regime de economias, que é prevista em legislação.

Decisão da 3ª Vice-Presidência deste Tribunal, às fls. 965/973, determinando o sobrestamento do feito em razão da Proposta de Revisão do



entendimento firmado no Tema 414 do STJ.

Agravo interno interposto pelo condomínio autor (fls. 990/993) alegando coisa julgada, não sendo o recurso conhecido. Confira-se ementa:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, APLICANDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA TESE FIRMADA POR OCASIÃO DA REVISÃO DA ORIENTAÇÃO VINCULANTE REFERENTE AO TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTE AGRAVANTE QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, LIMITANDO-SE A ALEGAR EQUÍVOCO CARTORÁRIO AO CERTIFICAR A TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.(0038100-48.2019.8.19.0068 - AGRAVO - CÍVEL. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 03/02/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Certidão, à fl. 1132, informando o trânsito em julgado do Acórdão proferido no julgamento do Tema 414 do STJ.

Decisão da 3ª Vice-Presidência, às fls. 1134/1140, determinando o retorno dos autos a este Órgão Julgador, na forma do art. 1.030 II CPC, para reexame da controvérsia, à luz do Tema 414 do STJ.

Manifestação da parte ré, às fls. 1147/1156, sustentando que, no julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ, foi reconhecida a legalidade da cobrança da tarifa mínima pelo regime de economias; que, diante desse entendimento, não subsistiriam os fundamentos da pretensão autoral, devendo os pedidos formulados na inicial serem julgados improcedentes.

Manifestação do condomínio autor, às fls. 1175/1183, aduzindo que há questão prejudicial que impede o próprio exercício do juízo de retratação; que a sentença de fls. 748/752 transitou em julgado em 15/05/2023, antes mesmo da interposição do recurso de apelação; que os segundos embargos de declaração não tiveram o condão de interromper o prazo recursal; que matéria de ordem pública não se sujeita à preclusão quando não enfrentada pela decisão judicial; que o perito nomeado pelo juízo constatou, durante a diligência realizada, a ausência de fornecimento regular de água, conforme consignado no laudo de fls. 566/578; que a intermitência do serviço constitui fato devidamente comprovado e autônomo, apto, por si só, a amparar o capítulo indenizatório; que, ainda que se afastasse a restituição integral pretendida, os valores cobrados a título de franquia nos períodos



em que o serviço comprovadamente não fora disponibilizado configuraria indébito passível de restituição, por ausência de causa jurídica legítima. Requereu o reconhecimento da coisa julgada material formada em 16/05/2023 e, subsidiariamente, a limitação de eventual retratação ao capítulo relativo à matéria tarifária, com a integral preservação do capítulo referente à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.995,00.

É o relatório.

VOTO

DO REEXAME DETERMINADO PELA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA

Refere a 3ª Vice-Presidência ter havido divergência entre a tese fixada no julgamento do Tema nº 414 do STJ e o Acórdão recorrido.

Veja-se a decisão do 3º Vice-Presidente (fls. 1134/1140):

“(…) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 414/STJ, quanto à “forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo”. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas: 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos: 8. Evolução substancial da jurisprudência que bem



se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o “modelo híbrido”. Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”. 9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do. No caso em tela, considerando os termos das teses firmadas pela Corte Superior, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão prolator do julgado para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz da orientação vinculante definida no Tema nº 414 do STJ. À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema nº 414 do STJ, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.”

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para que inicialmente possa vir a ser reexaminado o recurso, deve o 2º grau aferir a admissibilidade do mesmo.

Nessa senda há alegação de intempestividade da apelação, que o autor trouxe em contrarrazões (fls. 863/866).

A controvérsia quanto a tempestividade, consiste em definir se os segundos embargos de declaração, opostos pela CEDAE em 27/04/2023, interromperam o prazo para a interposição da apelação e impediram a formação da coisa julgada em 15/05/2023.

Cumprir destacar que a sentença foi proferida em 14/12/2022(fl. 748). A CEDAE foi intimada em 10/01/2023 e protocolou o primeiro embargo de declaração em 12/01/2023 (fls. 776/784). O juízo de origem reconheceu



expressamente a tempestividade do recurso e, por decisão de 19/04/2023 (fl. 788), recebeu os embargos e, no mérito, negou-lhes provimento.

Após a intimação dessa decisão, ocorrida em 20/04/2023, a CEDAE apresentou o segundo embargo em 27/04/2023 (fls. 797/799). Também esse recurso foi recebido pelo juízo de origem, que mais uma vez declarou a sua tempestividade e, por decisão de 01/08/2023 (fl. 807), negou-lhe provimento no mérito.

A sequência processual, portanto, é a seguinte: sentença; primeiro embargo tempestivo; decisão que o recebeu e rejeitou; segundo embargo apresentado após a decisão do primeiro; e decisão que igualmente recebeu e rejeitou o segundo recurso.

Não há, nos documentos examinados, decisão que tenha declarado o segundo embargo intempestivo, juridicamente inexistente ou manifestamente incabível. Ao contrário, a decisão de 01/08/2023 consignou que, “diante da tempestividade”, os embargos mereciam ser recebidos, passando, em seguida, ao exame da alegação de omissão.

O art. 1.026 do CPC estabelece que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, mas interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, *verbis*:

“CPC. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Além disso, a análise também deve considerar o conteúdo efetivamente deduzido em cada petição.

No caso, os recursos apresentaram objetos distintos. O primeiro embargo apontou vícios próprios da sentença, enquanto o segundo foi oposto após o pronunciamento judicial que julgou os primeiros aclaratórios e questionou aspectos que permaneceram controvertidos ou não suficientemente esclarecidos, especialmente quanto à definição dos encargos e da metodologia aplicável à condenação. Não se tratou, portanto, de simples reprodução literal da primeira petição.

O segundo embargo foi interposto depois do julgamento do primeiro, apresentou conteúdo próprio e foi apreciado como recurso autônomo pelo juízo de origem.

A consequência jurídica, portanto, não é a suspensão do prazo, mas a sua interrupção, com reinício após o julgamento dos aclaratórios.



Assim, os dois embargos foram examinados segundo seus conteúdos distintos e os efeitos processuais dos respectivos julgamentos. O segundo recurso interrompeu o prazo para a apelação, razão pela qual não se formou coisa julgada em 15/05/2023, estando tempestivo o recurso de apelação de fls. 816/849, conforme certidão de fl. 1188, exarada pela Secretaria da 4ª Câmara de Direito Privado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL . POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que não conhecidos por manifesta inadmissibilidade, os embargos de declaração opostos tempestivamente constituem recurso idôneo para efetuar a interrupção da contagem do prazo recursal . 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1849349 SP 2019/0345204-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ÁGUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. IMPOSIÇÃO LEGAL. MODIFICAÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não conheceu dos embargos de declaração e decidiu que o referido recurso não possuía efeito interruptivo. 2. A controvérsia recursal se limita à análise da possibilidade de atribuição de efeito interruptivo a embargos de declaração não conhecidos ou rejeitados. 3. O caput do art. 1.026 do Código de Processo Civil dispõe que "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso". Infere-se que o referido comando legal não condicionou a interrupção do prazo ao futuro conhecimento dos embargos, mesmo porque a parte, ao opô-los, não sabe qual será a decisão a ser tomada sobre eles. 4. Superior Tribunal de Justiça que possui entendimento no sentido de que "o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo. Precedentes. 5. O fato a impor o efeito interruptivo dos embargos de declaração é a sua oposição tempestiva, descabendo, a priori, cotejar-se a efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. 6. Condicionar o benefício da interrupção do prazo recursal à conclusão do julgamento dos aclaratórios é obrigar a parte embargante a interpor simultaneamente o recurso adequado à impugnação da



decisão que se lhe apresenta obscura, contraditória ou duvidosa, o que contraria o intuito do legislador e a organicidade processual. 7. Lei processual que prevê que, em se tratando de embargos abusivos, é aplicável, como penalidade, multa não superior a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, ou até 10% (dez por cento) em caso de reiteração, como se observa dos §2º e §3º, do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Única penalidade legalmente prevista, não podendo a parte embargante ser surpreendida pela ausência de efeito interruptivo ao recurso na hipótese de embargos de declaração manejados tempestivamente. 8. Modificação parcial da decisão recorrida que se impõe, para reconhecer a atribuição de efeito interruptivo aos embargos de declaração, devolvendo-se às partes o prazo para interposição de recurso em face da sentença embargada. PROVIMENTO DO RECURSO. (0043233-08.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL).

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de ação ajuizada por condomínio edifício residencial composto por dois blocos, cada um com quatro pavimentos e seis apartamentos por andar, perfazendo o total de 48 unidades habitacionais.

Sustentou o autor, na petição inicial, que o fornecimento de água prestado pela ré se mostrou deficiente e irregular, circunstância que o obrigou à contratação de caminhões-pipa para suprir as necessidades básicas das famílias residentes no empreendimento. Aduziu, ainda, que a demandada vinha realizando cobranças com base em faturamento mínimo por unidade imobiliária.

Confirmam-se os exatos pedidos constantes da inicial:

“(…) A procedência total dos pedidos, quais sejam: a) a condenação da ré a restituir ao autor em dobro a quantia cobrada em excesso, nos moldes do art. 42, parágrafo único do CDC, juntamente com a Súmula n.º 175 e enunciado n.º 27, ambos do TJRJ, totalizando R\$ 92.269,56 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), bem como, as que vierem a ser cobradas no curso do processo até a sentença; b) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais), equivalentes aos gastos com contratação de caminhões pipa d’água para suprir a falta do fornecimento regular de água por parte da ré; 4. A condenação da ré, nas custas e honorários de sucumbência.”

Diante desse contexto, ajuizou a presente demanda.

Em contestação (fls. 99/137), a ré CEDAE suscitou a ocorrência da prescrição trienal e sustentou a ausência de previsão legal ou regulamentar para a



metodologia de cobrança pretendida pela parte autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Sobreveio sentença que julgou os pedidos procedentes, nos seguintes termos (fl. 748):

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para (i) condenar a ré a devolver à autora, já em dobro, a importância de R\$ 92.269,56 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), acrescida de correção monetária desde cada desembolso e de juros de mora desde a citação; e (ii) condenar a ré a pagar à autora a título de indenização por danos materiais a importância de R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais), com acréscimo de correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora desde a citação. Condeno a parte ré a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito e julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se ou remetam-se à Central de Arquivamento.”

Inconformada com o *decisum*, a parte ré interpôs recurso de apelação alegando que a pretensão autoral de pagamento de quantias irrisórias a título de contraprestação do serviço público violaria a Lei nº 11.445/2007, os Decretos nº 7.217/2010 e 553/76, bem como a Súmula 84 do TJ/RJ e o Tema Vinculante 414 do STJ; que não haveria falar em repetição dobrada, considerando que a cobrança teria sido efetuada em conformidade com a lei autorizadora e que não teria sido comprovado o dolo ou culpa na atuação da concessionária; que não haveria que se falar em cobrança por estimativa, vez que as faturas juntadas pela parte autora demonstrariam que a cobrança seria feita de acordo com a tarifa mínima, ou seja, o volume mínimo necessário para o abastecimento dos domicílios vinculados à matrícula e ao único hidrômetro do imóvel, conforme preceitua o Decreto Estadual nº 553/1976; que, quando foi fixada a tese do Tema 414 STJ, a Lei nº 11.445/07, que instituíra a tarifa progressiva, ainda não havia sido regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, poucos meses antes do julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

O recurso foi desprovido por esta Câmara. Na sequência, a demandada manejou recurso especial.

Em razão da revisão da tese firmada no Tema 414 do STJ, a 3ª Vice-Presidência deste Tribunal determinou o retorno dos autos a este Colegiado, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para exame da pertinência do juízo de retratação.

DA REVISÃO DO TEMA 414 STJ



O Acórdão anteriormente proferido por esta Câmara manteve a sentença de procedência por entender aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 414), segundo a qual, nos casos de condomínio dotado de hidrômetro único, a tarifa progressiva deveria incidir sobre o consumo real aferido, dividido pelo número de economias existentes.

Entretanto, posteriormente ao julgamento deste recurso, por ocasião do julgamento da revisão do Tema Repetitivo nº 414, o STJ promoveu a atualização de sua orientação jurisprudencial acerca dos critérios de tarifação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em edificações compostas por diversas unidades consumidoras atendidas por um único medidor.

Na oportunidade, assentou-se a validade do modelo de cobrança que contempla uma quota fixa incidente sobre cada economia individualmente considerada, acrescida, quando cabível, de parcela variável calculada sobre o volume de consumo que ultrapassar a franquia global atribuída ao conjunto das unidades.

Firmou-se, ainda, o entendimento de que não se revela admissível tratar todo o empreendimento como se constituísse uma única unidade consumidora, tampouco empregar metodologia mista que se afaste da lógica tarifária delineada pelo referido precedente vinculante.

No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas (REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ):

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).



3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido". 9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

As teses firmadas pelo STJ no julgamento dos recursos repetitivos possuem natureza vinculante, impondo observância obrigatória pelos órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores.

Com efeito, dispõe o artigo 927, inciso III, do CPC, que os juízes e tribunais observarão os Acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

CPC. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



No caso concreto, a prova dos autos demonstra que as cobranças impugnadas foram realizadas mediante a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no condomínio autor, exatamente segundo a metodologia que passou a ser considerada legítima pelo STJ em sede repetitiva. Assim, não se verifica a ilegalidade que havia sido anteriormente reconhecida na sentença e no Acórdão recorrido, razão pela qual não subsiste o fundamento que ensejou a condenação da concessionária à restituição dos valores cobrados.

Consequentemente, impõe-se a reforma da sentença quanto ao pedido declaratório de ilegalidade da cobrança e quanto à condenação à repetição do indébito.

Afigura-se igualmente necessária a reforma do Acórdão no tocante à restituição dos valores pagos pelo condomínio autor. O julgado reconheceu o direito à devolução em dobro das quantias cobradas, partindo da premissa de que a metodologia tarifária adotada pela concessionária seria ilícita. Todavia, o entendimento posteriormente consolidado pelo STJ reconheceu a legitimidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóveis submetidos a hidrômetro único, circunstância que afasta a própria caracterização de cobrança indevida.

Confirmam-se os seguintes julgados recentes desta Corte sobre o Tema 414 STJ:

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Laudo pericial que atesta a existência de hidrômetro único destinado a aferir o consumo de três unidades. REsp nº 1.937.887/RJ, apreciado pela sistemática dos repetitivos. Modificação do entendimento do STJ. Concessionária que pode multiplicar o valor da tarifa mínima pelo número de economias, no caso de hidrômetro único em condomínio. Entendimento contido no Tema nº 414 da Corte Superior e na Súmula nº 191 deste Tribunal que se encontram superados. Faturas apresentadas pelo autor que estão de acordo com o novo entendimento do STJ. Decisão que se mantém. Recurso desprovido. (0146221-75.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 10/03/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CONSUMIDOR CÍVEL. E DIREITO DO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO COM UM ÚNICO HIDRÔMETRO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO



PEDIDO AUTORAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME - Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito ajuizada por condomínio comercial em face de concessionária de serviço público de água e esgoto, visando a cobrança das tarifas com base no consumo real aferido em único hidrômetro, sem multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. - Sentença de procedência para determinar a cobrança com base no consumo real, manter o número de economias inalterado e condenar à devolução em dobro dos valores pagos a maior nos dez anos anteriores ao ajuizamento. - Apelação da concessionária, alegando ilegitimidade passiva, legalidade prescrição trienal, da metodologia de cobrança, necessidade de aplicação do Tema 414/STJ, impossibilidade de devolução em dobro e pedido de redução dos honorários periciais. - Acórdão anterior que negou provimento ao recurso, reconhecendo a ilicitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único, com base em entendimento então vigente do STJ. - Retorno dos autos ao órgão julgador para reexame, em razão da revisão do Tema 414/STJ, com determinação de aplicação das teses firmadas no julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - A questão em discussão consiste em saber se é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro, à luz das teses firmadas no Tema 414/STJ, e se há direito à repetição do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR - Relação jurídica de consumo entre condomínio e concessionária de serviço público, com aplicação do CDC e responsabilidade objetiva da prestadora. - Revisão do Tema 414/STJ pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a lícitude da cobrança da tarifa mínima por unidade consumidora (economia), ainda que haja apenas um hidrômetro, com cobrança de parcela variável apenas se o consumo global exceder a soma das franquias. - Ilegalidade da metodologia híbrida, que considera o consumo global para aferição do valor devido e o número de economias apenas para aplicação da progressividade tarifária. - Impossibilidade de devolução em dobro dos valores pagos, em razão da escusabilidade da conduta da concessionária diante da evolução jurisprudencial e modulação dos efeitos do julgamento do Tema 414/STJ. - Necessidade de reforma da sentença e do acórdão anterior para julgar improcedente o pedido autoral, invertendo-se o ônus da sucumbência. - Manutenção da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária e redução dos honorários periciais para R\$ 10.000,00. IV. DISPOSITIVO - Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 205 e 248; CPC, arts. 1.030, II, 1.040, II e 927, III; Lei nº 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 14 e 22; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ (Tema 414), Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, j. 20.06.2024.



0175130-69.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. REEXAME. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 30/06/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. REEXAME PARCIAL DO JULGADO. I – Caso em Exame: Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer cumulada com Repetição de Indébito proposta por Condomínio em face de concessionárias de serviço público de abastecimento de água, visando à declaração de ilegalidade da cobrança realizada mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, ao refaturamento com base no consumo real aferido em hidrômetro único, com aplicação da progressividade considerando o número de unidades, e à restituição de valores pagos a maior. O Acórdão anterior manteve integralmente a sentença de parcial procedência, reconhecendo a ilegalidade do modelo tarifário adotado e validando o critério de cálculo baseado no consumo médio. II – Questão em Discussão: Verificar, em juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, III, do CPC/2015, a necessidade de adequação do Acórdão ao entendimento superveniente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414, que redefiniu os parâmetros para cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único. III – Razões de Decidir: O Acórdão recorrido, ao afastar integralmente a cobrança de tarifa mínima por economia e adotar o critério de consumo médio (divisão do consumo global pelo número de unidades), deixou de se alinhar à nova orientação vinculante do STJ. O precedente revisado estabeleceu a licitude da cobrança, estruturada em duas parcelas - fixa (tarifa mínima por economia) e variável (sobre o consumo excedente global) - e vedou tanto o tratamento do condomínio como economia única quanto a adoção de modelos híbridos. Impõe-se, portanto, a adequação da fundamentação e do critério de cálculo, mantendo-se, todavia, a restituição simples do indébito, em consonância com a modulação de efeitos do julgado repetitivo. IV – Dispositivo: Em juízo de retratação, reforma-se parcialmente o Acórdão anteriormente proferido, para adequá-lo ao Tema 414/STJ, afastando-se a declaração de ilegalidade da tarifa mínima por economia e o critério de consumo médio, determinando-se a observância do modelo tarifário fixado pelo STJ, mantendo-se, no mais, o Julgado, inclusive quanto à restituição simples dos valores pagos a maior.

(0855377-46.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. REEXAME. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 02/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))



DOS DANOS MATERIAIS

Por outro lado, diversamente do que ocorre com o capítulo relativo à metodologia tarifária, subsiste fundamento autônomo apto a sustentar a condenação por danos materiais.

O laudo pericial de fls. 566/578 concluiu pela existência de irregularidade no fornecimento de água ao condomínio autor, constatando a intermitência e a deficiência do serviço prestado.

A revisão do Tema 414 limitou-se à definição da forma legítima de cobrança das tarifas em unidades submetidas ao regime de múltiplas economias e hidrômetro único, não alcançando eventual responsabilidade civil da concessionária decorrente da prestação inadequada ou deficiente do serviço público.

Desse modo, permanece hígida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.995,00, quantia reconhecida na sentença com fundamento na falha efetivamente comprovada na prestação do serviço.

Nesse sentido, vale transcrever a fundamentação do Acórdão que manteve a sentença no viés apontado:

“(…) É importante registrar que a relação entre usuário e concessionária é de natureza tarifária, e não tributária, de modo que somente é legal a cobrança pelo serviço efetivamente prestado, salvo se o consumo medido for inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada a partir do custo de disponibilização e manutenção do serviço ao usuário, caso em que ela haverá de prevalecer no interesse de sua efetiva continuação (...) Por consequência, escoreita também a sentença quanto à revisão das faturas, com a restituição dos valores pagos a maior, porquanto a cobrança que vinha sendo praticada pela prestadora do serviço, além de ilegal, revelou-se excessiva, posto que não representava o efetivo consumo mensal, configurando abuso na cobrança. Isso posto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso da ré, mantendo-se a sentença e majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.”

DISPOSITIVO

Isso posto, em sede de juízo de retratação, **VOTO** no sentido de retificar em parte o Acórdão anteriormente proferido (fls. 875/885), para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da concessionária ré, a fim de julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança e os



pedidos de restituição dos valores faturados, mantido no mais o Acórdão. Quanto à sucumbência, em face da revisão parcial, será a mesma recíproca, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos por ambas as partes aos advogados da parte contrária.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator